

RUÍDOS COGNITIVOS, HERMENÊUTICA E PROCEDIMENTOS ARGUMENTATIVOS NAS DECISÕES JUDICIAIS: UMA ANÁLISE DOS CASOS MANOEL MATOS E MARIELLE FRANCO

João Vitor de Cordeiro Bentes Gonçalves¹
Carolina Simões Correia²

RESUMO: O presente artigo analisa a influência dos ruídos cognitivos no processo judicial e o papel da hermenêutica jurídica e da teoria da argumentação de Neil MacCormick na variabilidade racional das decisões judiciais e na imparcialidade do juiz. Parte-se da premissa de que a decisão judicial não se limita à aplicação mecânica da norma, mas constitui prática interpretativa sujeita à incidência de fatores cognitivos e contextuais. Inicialmente, examina-se o princípio da imparcialidade, compreendido não como neutralidade absoluta, mas como exigência de controle racional da atuação do julgador. Em seguida, apresenta-se a tipologia dos ruídos decisórios, com destaque para o ruído de nível, o ruído de padrão e o ruído de ocasião, considerando sua relevância para a compreensão da inconsistência no julgamento. Na sequência, analisa-se a decisão judicial à luz da teoria da argumentação jurídica e da concepção do direito como prática, com base em Atienza (2014) e Lopes (2022), destacando o papel da justificação na formação do convencimento. Por fim, é feita uma análise comparativa dos Incidentes de Deslocamento de Competência dos casos Manoel Matos e Marielle Franco, no que tange à hermenêutica da Federalização da Ministra Laurita Vaz, sem a intenção de atribuir às decisões a influência de um ruído cognitivo específico. Conclui-se que o processo conhecimento da Decisão Judicial, em parte, está sujeita a variabilidade interpretativa do Direito, mas que a mitigação dos ruídos exige o fortalecimento da fundamentação das decisões, da coerência argumentativa e do controle intersubjetivo das decisões, como forma de assegurar maior consistência e legitimidade à jurisdição.

Palavras-chave: Ruídos cognitivos. Decisão judicial. Imparcialidade. Argumentação jurídica. Variabilidade decisória.

¹Discente do Curso de Direito, Faculdade Católica de Rondônia.

²Professora orientadora do Curso de Direito, Faculdade Católica de Rondônia.

ABSTRACT: This article analyzes the influence of cognitive noise in the judicial decision-making process and the role of legal hermeneutics and Neil MacCormick's theory of legal reasoning in the rational variability of judicial decisions and judicial impartiality. It is based on the premise that judicial decision-making is not limited to the mechanical application of legal rules but constitutes an interpretive practice subject to cognitive and contextual factors. Initially, the study examines the principle of impartiality, understood not as absolute neutrality but as a requirement for the rational control of judicial conduct. It then presents a typology of decision-making noise, emphasizing level noise, pattern noise, and occasion noise, considering their relevance to understanding inconsistency in judicial judgments. Subsequently, judicial decision-making is analyzed through the lens of legal argumentation theory and the conception of law as a practice, drawing on Atienza (2014) and Lopes (2022), highlighting the role of justification in the formation of judicial conviction. Finally, a comparative analysis is conducted of the Incidents of Transfer of Jurisdiction (Incidentes de Deslocamento de Competência) in the Manoel Matos and Marielle Franco cases, regarding the hermeneutics of federalization adopted by Justice Laurita Vaz, without intending to attribute the decisions to the influence of any specific cognitive noise. The study concludes that the process of judicial decision-making is, in part, subject to the interpretive variability of law; however, mitigating cognitive noise requires strengthening the reasoning underlying judicial decisions, enhancing argumentative coherence, and reinforcing intersubjective review mechanisms, thereby ensuring greater consistency and legitimacy in the exercise of judicial authority.

Keywords: Cognitive noise. Judicial precedents. Judicial impartiality. Legal certainty.

RESUMEN: El presente artículo analiza la influencia de los ruidos cognitivos en el proceso judicial y el papel de la hermenéutica jurídica y de la teoría de la argumentación de Neil MacCormick en la variabilidad racional de las decisiones judiciales y en la imparcialidad del juez. Se parte de la premisa de que la decisión judicial no se limita a la aplicación mecánica de la norma, sino que constituye una práctica interpretativa sujeta a la incidencia de factores cognitivos y contextuales. Inicialmente, se examina el principio de imparcialidad, entendido no como una neutralidad absoluta, sino como una exigencia de control racional de la actuación del juzgador. A continuación, se presenta una tipología de los ruidos decisorios, con especial énfasis en el ruido de nivel, el ruido de patrón y el ruido de ocasión, considerando su relevancia para la comprensión de la inconsistencia en los juicios. Posteriormente, se analiza la decisión judicial a la luz de la teoría de la argumentación jurídica y de la concepción del derecho como práctica, con base en Atienza (2014) y Lopes (2022), destacando el papel de la justificación en la formación del convencimiento judicial. Por último, se realiza un análisis comparativo de los Incidentes de Desplazamiento de Competencia en los casos de Manoel Matos y Marielle Franco, en lo que respecta a la hermenéutica de la federalización adoptada por la Ministra Laurita Vaz, sin la intención de atribuir a las decisiones la influencia de un ruido cognitivo específico. Se concluye que el proceso de toma de decisiones judiciales está, en parte, sujeto a la variabilidad interpretativa del derecho; sin embargo, la mitigación de los ruidos exige el fortalecimiento de la fundamentación de las decisiones, de la coherencia argumentativa y del control intersubjetivo de las decisiones, como forma de garantizar una mayor consistencia y legitimidad de la función jurisdiccional.

Palabras clave: Ruido cognitivo. Precedentes judiciales. Imparcialidad judicial. Seguridad jurídica.

INTRODUÇÃO

A consolidação do Estado Democrático de Direito está diretamente vinculada à confiança social na atuação do Poder Judiciário, especialmente no que se refere à produção de decisões imparciais, coerentes e racionalmente justificadas. A previsibilidade e a consistência dos julgamentos constituem elementos essenciais para a garantia da segurança jurídica e para a própria legitimidade da função jurisdicional.

A ideia de que o magistrado seria capaz de aplicar a norma ao caso concreto por meio de um raciocínio estritamente lógico, neutro e desvinculado de influências externas. Essa concepção, vinculada ao formalismo jurídico, pressupõe o método decisório pautado na racionalidade plena, no qual a decisão emergirá como resultado necessário da subsunção normativa.

Entretanto, os avanços da psicologia cognitiva e da análise comportamental passaram a demonstrar que o julgamento humano não se desenvolve em condições ideais de racionalidade. Como evidenciam estudos contemporâneos, o processo decisório é atravessado por limitações cognitivas, interferências contextuais e mecanismos interpretativos que influenciam, muitas vezes de forma inconsciente, a formação do convencimento. Nesse cenário, ganha relevo o conceito de ruído decisório, compreendido como a variabilidade indesejada em julgamentos que deveriam conduzir a resultados semelhantes.

Paralelamente, a hermenêutica contemporânea se preocupa com a isenção do intérprete e com a cientificidade do processo interpretativo, distinguindo fatos e pré-compreensões que precedem e possibilitam a interpretação. Ainda, do ponto de vista da hermenêutica identifica-se a necessidade de conhecer o modo pelo qual a subjetividade vem objetificada em fatos e textos que ora são vistos como fruto de fenômenos, como sustenta Heidegger; tradições, como em Gadamer; jogos de linguagem, para Wittgenstein ou; narrativas na perspectiva de Ricoeur. (Lopes, 2022) No âmbito jurídico a pretensão de isentar a interpretação de interferências estranhas ao contexto é objeto da especial atenção de Herbert Hart, que entende que a posição do intérprete deve ser aquela de tradutor-explicador da norma jurídica, tomando-a de um ponto de vista interno, ou seja, de quem continua a obra do legislador, suplementando-a com processo decisório dedicado ao caso concreto. (Lopes, 2022)

A argumentação jurídica contemporânea, por seu turno, tem admitido a necessidade de aumentar a segurança do processo decisório mediante elaboração de métodos argumentativos dotados de caráter científico, mas que reconhecem os entraves intrínsecos à subjetividade do

juiz e do contexto histórico e social no qual se insere. Nessa perspectiva se inserem os pensamentos de Chaim Perelman, Robert Alexy e Neil MacCormick (Atienza, 2014), que se dedicaram a decompor os elementos da decisão e hierarquizar as etapas do procedimento decisional, dando-lhe racionalidade e inteligibilidade.

A incorporação dessa perspectiva interdisciplinar ao Direito permite questionar a ideia de que a divergência decisória decorre exclusivamente de interpretações jurídicas legítimas e, ao mesmo tempo, identificar procedimentos de controle que deem ao jurisdicionado a segurança de obter decisões racionalmente variadas em situações que, embora semelhantes, contenham diferenças substanciais a ponto de justificar a variabilidade decisional. Em muitos casos, a variabilidade pode refletir não apenas diferenças argumentativas, mas a incidência de fatores subjetivos e cognitivos que afetam a estabilidade do julgamento. Não obstante, ao juiz incumbirá sempre lançar mão dos métodos interpretativos e argumentativos que estão à sua disposição para obtenção de decisões imparciais e racionalmente variadas, reconhecendo e manejando de forma ordenada sua própria subjetividade e eventuais ruídos que possam interferir de forma arbitrária no resultado da decisão.

A problemática torna-se ainda mais relevante em contextos nos quais a decisão depende da concretização de conceitos jurídicos indeterminados, exigindo do magistrado a realização de escolhas interpretativas complexas. Nesses casos, a decisão ultrapassa a mera aplicação da norma e assume caráter eminentemente argumentativo, conforme destacado pela teoria da argumentação jurídica. Assim, a análise da decisão judicial exige a compreensão não apenas de seu resultado, mas dos critérios utilizados para sua construção.

4

Diante desse cenário, o presente trabalho busca responder ao seguinte questionamento: em que medida a decisão judicial, enquanto prática interpretativa e argumentativa, está sujeita à incidência de ruídos cognitivos que possam desviar a decisão da instrução normativa, e quais mecanismos podem ser mobilizados para mitigar a variabilidade indevida dos julgamentos?

A pesquisa justifica-se pela necessidade de aprofundar o diálogo entre Direito e ciências cognitivas, permitindo compreender de que forma fatores extrajurídicos influenciam a atividade jurisdicional e quais instrumentos estão disponíveis para manejá-los adequadamente, aumentando a imparcialidade e a segurança jurídica de suas decisões. A relevância do tema é evidente não apenas no plano teórico, mas também na dimensão prática, porque decisões inconsistentes fragilizam a confiança nas instituições e comprometem a igualdade na aplicação do Direito.

Para a análise do problema proposto, o trabalho dedica-se à análise da argumentação utilizada nos votos proferidos pela Ministra Laurita Vaz nos Incidentes de Deslocamento de Competência n.º 2 e n.º 24, referentes aos casos Manoel Matos e Marielle Franco. A comparação entre os julgados permite identificar como situações estruturalmente comparáveis, sujeitas a ruídos comunicativos com potencial prejuízo ao processo interpretativo, podem conduzir a soluções distintas, sem macular a racionalidade e a inteligibilidade das decisões, mesmo frente à aparentes contradições.

Metodologicamente, a pesquisa possui natureza qualitativa, com abordagem bibliográfica e documental, empregando o método dedutivo para a análise das categorias teóricas e dos casos selecionados. O estudo fundamenta-se em obras relacionadas à psicologia cognitiva aplicada ao Direito, à análise comportamental da decisão judicial e à teoria da argumentação jurídica, com destaque para Kahneman, Sibony e Sunstein, Lisboa (2023), Nunes e Andrade (2023). Ademais, promove-se diálogo interdisciplinar entre a hermenêutica filosófica, com suporte na obra de Reinaldo Lima Lopes (2022) e a teoria da argumentação de MacCormick, estudada a partir de Manuel Atienza (2014).

Estruturalmente, o trabalho organiza-se em três momentos centrais: inicialmente, examina-se o princípio da imparcialidade e os limites da racionalidade judicial; em seguida, analisa-se a tipologia dos ruídos no processo decisório; por fim, investiga-se a decisão judicial como prática hermenêutica e argumentativa a partir da análise comparativa dos casos Manoel Matos e Marielle Franco, propondo mecanismos de mitigação da variabilidade indevida dos julgamentos.

A IMPARCIALIDADE JUDICIAL COMO PRESSUPOSTO DO DEVER DE JULGAR

A imparcialidade judicial, tradicionalmente situada no núcleo das garantias constitucionais, reclama uma releitura que transcenda o formalismo jurídico para alcançar a realidade fenomenológica do ato de julgar, sob esse enfoque, assevera Lisboa (2023. Pág', 12). “O princípio da imparcialidade do juiz está intrinsecamente ligado ao devido processo legal brasileiro, de tal modo que negar sua existência é negar o acesso a um julgamento justo e, por assim dizer, a própria justiça. ”.

Reforça ainda a autora que:

A doutrina majoritária entende que a imparcialidade é um princípio que está consagrado implicitamente na Constituição Federal de 1988, decorrente do art. 5º,

incisos XXXVII e LIII, que proíbem os juízos de exceção, isto é, garantem o Princípio do juiz natural (Lisboa, 2023, pág. 13).

A imparcialidade não deve ser compreendida apenas como a ausência de vínculos subjetivos com as partes, mas como o enfrentamento constante das limitações inerentes à própria racionalidade humana. O magistrado opera sob o regime de uma racionalidade limitada, onde o mito da neutralidade absoluta é confrontado pela presença do ruído, flutuações indesejadas e aleatórias que maculam a consistência das decisões e evidenciam que o Direito é aplicado por mentes sujeitas a interferências ambientais e cognitivas

Nessa toada, a eficácia do sistema de justiça está intrinsecamente ligada à capacidade do Estado de blindar o magistrado contra as distorções que comprometem a isonomia. A análise econômica-comportamental proposta por Raimundo et al. (2024) revela que a estrutura processual deve evoluir para institutos que atuem como filtros de higienização cognitiva, sendo o Juiz das Garantias um exemplo de barreira arquitetada para minimizar a propagação de convicções precoces.

Sob o prisma da eficiência da justiça, Saldanha e Mattos (2024) reforçam que a legitimidade do Judiciário em uma democracia depende da previsibilidade e da racionalidade de suas entregas. O dever de julgar, portanto, impõe ao magistrado a obrigação de transcender a mera subsunção do fato à norma; exige o domínio de estratégias que reduzam a variabilidade das sentenças, garantindo que casos análogos recebam tratamentos isonômicos, independentemente de oscilações circunstanciais (Saldanha e Mattos, 2024). O diálogo entre os autores revela que a imparcialidade não é um estado estático, mas um processo dinâmico de vigilância (Moreira Et Al., 2022; Raimundo Et Al., 2024).

Não obstante, a tendência do judiciário brasileiro é de personalizar o debate sobre tomada de decisão, como se a autoridade dos tribunais fosse suficiente, por si só, para justificar decisões.

A raiz desse problema, para Lopes (2022) reside na adoção da posição romântico-racionalista da hermenêutica jurídica moderna, pela qual tudo deve ser interpretado antes de ser compreendido, ancorada em Savigny. O resultado teria sido, tragicamente, a confusão entre compreender e interpretar, dando ao juiz a faculdade de manejar regras procedimentais, fatos, pré-compreensões e conceitos como objetos de sua interpretação. (Lopes, 2022)

Ainda na esteira de Saldanha e Mattos (2024), observa-se que o custo social de um julgamento parcial ou ruidoso é imensurável, pois corrói a confiança nas instituições. Não se trata apenas de ser justo, mas de assegurar que os mecanismos de produção da justiça sejam

resilientes às falhas cognitivas que Moreira et al. (2022) tão bem descrevem.

Em última análise, a fusão entre a dogmática jurídica e a ciência comportamental redefine o papel do magistrado no Século XXI, transmutando o dever de imparcialidade em um compromisso de vigilância epistemológica constante. Com isso, o Estado Democrático de Direito depende agora de uma compreensão crítica dos mecanismos cognitivos que operam na mente do julgador e sobre as interferências externas que desviam a racionalidade da norma. Por esse ângulo, torna-se imperativo aprofundar o estudo sobre a tipologia dos ruídos no processo decisório: interseções entre cognição e ambiente no cenário brasileiro, a fim de mapear como as variáveis estruturais e psicológicas moldam a entrega da justiça no país.

TIPOLOGIA DOS RUÍDOS NO PROCESSO DECISÓRIO: INTERSEÇÕES ENTRE COGNIÇÃO E AMBIENTE JURÍDICO

A investigação sobre a qualidade dos provimentos judiciais sob a lente da análise comportamental avançou significativamente ao identificar que a parcialidade não decorre apenas de inclinações ideológicas ou preconceitos deliberados.

Diferente dos vieses cognitivos, que operam de forma sistemática e direcional, o ruído manifesta-se como uma oscilação aleatória capaz de comprometer a integridade de sentenças judiciais de modo tão severo quanto às distorções subjetivas mais conhecidas (Nunes e Andrade, 2023).

A partir dessa realidade, a detecção do ruído apresenta desafios epistemológicos singulares, uma vez que sua natureza invisível e fragmentada dificulta a percepção imediata pelos sujeitos processuais. Todavia, a literatura científica demonstra que em domínios sensíveis como o Direito e as finanças, a quantidade de ruído é alarmante e atua como um corrosivo da segurança jurídica (Nunes e Andrade, 2023; Stampone 2024).

Neste momento, o trabalho busca sistematizar as principais categorias de ruído identificadas por Kahneman, Sibony e Sunstein (2021), com o objetivo de delimitar as diferentes formas pelas quais a variabilidade decisória pode se manifestar no âmbito jurisdicional. A distinção entre essas modalidades permite compreender que a divergência entre decisões também decorre de fatores relacionados às características individuais dos julgadores, às circunstâncias do julgamento e ao próprio funcionamento institucional do sistema de justiça.

Na visão de Kahneman, Sibony e Sunstein (2021) a primeira delas é o chamado ruído de sistema, caracterizado pela variabilidade indesejada nas decisões produzidas por indivíduos

distintos diante de casos semelhantes. No contexto jurídico, esse fenômeno pode ser observado quando magistrados diferentes, analisando situações fáticas comparáveis, proferem decisões significativamente divergentes em razão de compreensões distintas acerca da norma aplicável ou da valoração dos elementos probatórios.

Por sua vez, o ruído de nível, decorre da tendência individual de determinados julgadores serem sistematicamente mais rigorosos ou mais lenientes que seus pares. No âmbito das tomadas de decisões judiciais, essa forma se reflete, por exemplo, no padrão de fixação das penas, de concessão de medidas cautelares ou de apreciação quanto ao mérito dos pedidos de indenização.

Os autores também identificam o ruído de padrão, resultante da interação específica entre as características do julgador e as particularidades do caso concreto. Nesse cenário, um mesmo magistrado, para casos semelhantes, pode adotar entendimentos distintos conforme determinados elementos presentes no processo recebem maior ou menor relevância probatória. Por exemplo, a repercussão social do caso, o perfil da vítima ou a visibilidade pública dos fatos podem influenciar a construção argumentativa desenvolvida pelo julgador.

Por fim, os autores descrevem o ruído de ocasião, produzido por fatores transitórios e circunstanciais que não guardam relação direta com o mérito da controvérsia. Embora muitas vezes imperceptíveis, elementos como fadiga, sobrecarga de trabalho, pressão temporal, ambiente institucional ou mesmo a ordem de análise dos processos podem influenciar a tomada de decisão.

A identificação dessas diferentes modalidades de ruído mostra-se particularmente relevante para a análise dos Incidentes de Deslocamento de Competência examinados neste estudo, uma vez que a interpretação dos requisitos constitucionais da federalização envolve conceitos jurídicos abertos e elevado grau de discricionariedade argumentativa.

Identificação do Ruído nas Decisões Judiciais à Luz da Hermenêutica e da Argumentação Jurídicas

O presente tópico discute o capítulo 4 da obra *Ruído: uma falha no julgamento humano*, de Kahneman, Sibony e Sunstein (2021), articulando suas reflexões com as contribuições desenvolvidas por Lisboa (2023) acerca da incidência dos ruídos cognitivos nas decisões judiciais.

A ocorrência do ruído está diretamente relacionada ao modo como as informações são

processadas mentalmente, Kahneman, Sibony e Sunstein (2021) explicam que o julgamento humano envolve três operações fundamentais: a seleção dos indícios considerados relevantes, a integração desses elementos em uma impressão coerente e a transformação dessa impressão em uma decisão final. O juiz, por seu turno, tem importantes limitações no que diz respeito à seleção de indícios relevantes para a produção da decisão judicial, afinal, aquilo que não está no processo, em princípio, não estará ao seu alcance. E, ao integrar esses elementos à decisão judicial, conforme MacCormick, deverá distinguir eventuais problemas de interpretação, problemas de pertinência, problemas de prova e problemas de qualificação, e quais os fatos secundários que são objeto de ponderação (Atienza, 2014). Esse procedimento servirá para mitigar o chamado ruído de padrão, entendido como a divergência indesejada entre decisões formuladas em razão do mesmo objeto de análise, quando existe uma distinta valorização dos elementos essenciais para a construção cada indivíduo tende a concentrar sua atenção em aspectos distintos de uma mesma situação e surgem interpretações diferentes mesmo quando as informações disponíveis são idênticas.

Ou, seja, o intérprete-decisor deverá limpar o terreno e identificar tudo o que dificulta sua interpretação para então distinguir casos fáceis, quando, eventualmente bastará subsumir o fato à norma, e outros difíceis, quando precisará então justificar sua decisão e partir para a argumentação que abrange o cumprimento dos requisitos de universalidade e equidade, primeiro introduzindo o caso singular em uma regra geral e depois medindo-a de acordo com as variações presentes no caso concreto (Atienza, 2014).

Conforme admitido por Viehweg, o procedimento decisório mais utilizado pelos juízes, consiste em formar uma convicção sobre o tema para depois argumentar em favor desta diante da jurisdição. (Atienza, 2014)

Surge, então, aquilo que, discutido por Kahneman, Sibony e Sunstein (2021), e também por Violin (2017), denominam de sinal interno de coerência, isto é, uma sensação subjetiva de segurança em relação ao julgamento realizado. No campo jurídico, essa dinâmica pode conduzir o magistrado à valorização excessiva de elementos compatíveis com sua convicção inicial, reduzindo a atenção dedicada a informações contraditórias. Quanto a este aspecto, cumpriria ao juiz-intérprete verificar se sua decisão exhibe consistência, entendida como elaboração de uma normatividade que não contradiz as normas do sistema jurídico e os fatos comprovados durante o processo, e coerência no que concerne à narrativa adotada e aos valores e princípios que orientam o ordenamento jurídico, (Atienza, 2014).

Outro ponto relevante refere-se à dificuldade de identificação do ruído nas práticas institucionais. Frequentemente, os profissionais acreditam que seus pares analisam os problemas a partir dos mesmos critérios interpretativos, criando uma sensação ilusória de uniformidade decisória.

Ocorre que, com respaldo no princípio do livre convencimento motivado, o ruído permanece oculto sob a aparência de coerência técnica e argumentativa, dificultando o reconhecimento das influências cognitivas presentes no processo decisório.

Lisboa (2023) ressalta que técnicas estruturadas de análise, revisão argumentativa e consideração de hipóteses alternativas contribuem para diminuir os efeitos do ruído nas decisões judiciais. O reconhecimento das limitações cognitivas do julgador não enfraquece a legitimidade do Direito, mas possibilita o desenvolvimento de práticas institucionais mais conscientes acerca da falibilidade humana.

Com efeito, um processo argumentativo criterioso deve ser completado por uma teoria das paixões que admita a existência, não apenas de premissas fáticas e normativas, mas a natureza afetiva do ser humano que tem ela mesma uma razão de ser e operar. Ademais, seria importante acrescentar a estes critérios de racionalidade conteúdos característicos da moral e da política, ainda que operados de maneira menos sólida que os elementos classicamente utilizados na argumentação jurídica (Atienza, 2014) Este é o desafio apresentado pelo caso em estudo.

10

A Hermenêutica da Federalização e a Influência dos Ruídos Cognitivos: Uma Análise dos Casos Manoel Mattos e Marielle Franco

A análise dos Incidentes de Deslocamento de Competência n.º 2 (Manoel Mattos) e n.º 24 (Marielle Franco) permite compreender como a aplicação do artigo 109, § 5º, da Constituição Federal, pode chegar a conclusões diferentes a depender do procedimento hermenêutico e argumentativo empregado na abordagem do caso. Embora o dispositivo constitucional estabeleça como requisitos a existência de grave violação de direitos humanos e a necessidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos votos da Ministra Laurita Vaz, mais uma vez decidiu pelo entendimento de que a federalização depende da presença cumulativa de três pressupostos: a grave violação de direitos humanos, o risco de responsabilização internacional do Estado brasileiro e a incapacidade das autoridades locais de oferecer resposta efetiva à persecução penal (Brasil, 2010; Brasil, 2021).

A compreensão desses requisitos pode ser aprofundada a partir da teoria da argumentação jurídica apresentada por MacCormick na obra de Atienza (2014). Ao examinar os modelos contemporâneos de justificação das decisões judiciais, o autor destaca que a atividade do julgador envolve diferentes espécies de problemas argumentativos, especialmente os problemas de interpretação, relevância, prova e qualificação. A racionalidade da decisão depende da forma como esses problemas são enfrentados e justificados pelo julgador, de modo coerente com os fatos e com o ordenamento jurídico.

No que se refere ao requisito da grave violação de direitos humanos, observa-se inicialmente um problema de qualificação jurídica. Não se discute apenas a ocorrência de um homicídio, mas a definição acerca de sua natureza jurídica para fins de incidência do artigo 109, § 5º, da Constituição Federal. Conforme ressalta MacCormick, por Atienza (2014), os problemas de qualificação surgem quando o intérprete deve decidir se determinados fatos podem ser enquadrados em uma categoria jurídica específica.

No caso Manoel Mattos, a Ministra Laurita Vaz concluiu que a situação ultrapassava os limites de um homicídio comum. O assassinato ocorreu após sucessivas ameaças sofridas pela vítima em razão de sua atuação contra grupos de extermínio que operavam na divisa entre Paraíba e Pernambuco. A decisão destacou que a violação atingia não apenas o direito individual à vida, mas também a própria proteção institucional dos defensores de direitos humanos e a autoridade do Estado diante da atuação de organizações criminosas (Brasil, 2010). Nessa perspectiva, a qualificação dos fatos como grave violação de direitos humanos mostrou-se compatível com a dimensão estrutural do conflito.

No caso Marielle Franco, embora a gravidade do homicídio fosse igualmente incontestável, a análise revelou maior complexidade hermenêutica. A notoriedade do crime e sua repercussão nacional e internacional não dispensavam a demonstração dos demais requisitos constitucionais. A decisão exigia, portanto, uma justificação que ultrapassasse a comoção social gerada pelo caso, exigindo fundamentação racional sobre a incidência da norma constitucional (Brasil, 2021).

O segundo requisito, relacionado ao risco de responsabilização internacional do Estado brasileiro, aproxima-se do que MacCormick, em Atienza (2014), identifica como problema de relevância. Trata-se da necessidade de demonstrar quais normas jurídicas devem ser consideradas na fundamentação da decisão e por qual motivo são relevantes para a solução do caso concreto.

No julgamento do IDC n.º 2, a Ministra Laurita Vaz atribui especial relevância às obrigações internacionais assumidas pelo Brasil no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. O voto ressaltou a existência de manifestações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a insuficiência das medidas anteriormente adotadas para proteção das vítimas e testemunhas ameaçadas. A vinculação entre os fatos e os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro reforçou a conclusão de que a permanência do caso exclusivamente na esfera estadual poderia gerar responsabilidade internacional (Brasil, 2010).

Já no caso Marielle Franco, embora o potencial de repercussão internacional também estivesse presente, a controvérsia concentrou-se menos na existência abstrata desse risco e mais na demonstração concreta dos elementos que justificariam a excepcional intervenção federal (Brasil, 2021). A discussão deslocou-se, portanto, para a suficiência dos elementos probatórios relacionados à atuação das instituições estaduais.

Nesse ponto emerge o terceiro requisito consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: a incapacidade das autoridades locais de oferecer resposta efetiva (Brasil, 2010; Brasil, 2021). Conforme a classificação apresentada por MacCormick, trata-se predominantemente de um problema de prova, pois exige a demonstração empírica de fatos que evidenciem omissão, insuficiência ou incapacidade institucional.

12

No caso Manoel Mattos, esse requisito foi considerado plenamente demonstrado. A atuação continuada dos grupos de extermínio, o histórico de assassinatos de testemunhas, as reiteradas ameaças contra autoridades públicas e a própria manifestação favorável de diversos órgãos estatais evidenciaram que as estruturas locais não haviam conseguido oferecer resposta adequada à situação (Brasil, 2010). Isso posto, pelos elementos presentes nos autos, pôde-se concluir que havia uma incapacidade dos estados na condução do caso.

Em contrapartida, o caso Marielle Franco detém a principal controvérsia justamente na demonstração dessa incapacidade. Quando o IDC foi impetrado pela Procuradoria-Geral Da República as investigações estavam em andamento, testemunhas haviam sido interrogadas, outras provas estavam sendo produzidas, ainda que sob a jurisdição dos órgãos estaduais. Dessa forma, para a Ministra, a federalização dependia da demonstração de eventual falha institucional, no exercício da ação penal persecutória, capaz de justificar a medida excepcional prevista na Constituição. Feita essa comparação, é possível identificar que decisões judiciais, com relação ao mesmo texto normativo, podem alcançar resultados diferentes em função de

distintas interpretações. Ainda assim, não é possível dizer, com certeza, que o desvio do voto da Ministra, daquilo que anteriormente havia decidido, é fruto de alguma interferência subjetiva.

Mitigação dos ruídos cognitivos

A racionalidade prática do Direito impõe que a decisão seja capaz de ser reconhecida como adequada pelos seus destinatários, o que exige clareza na identificação dos critérios utilizados.

Isso significa que o processo de mitigação deve ser realizado por meio do fortalecimento da racionalidade argumentativa, com o objetivo de construir decisões mais consistentes, previsíveis e justificáveis. Atienza (2014) sustenta que a qualidade da decisão depende da articulação entre justificação, coerência lógica e fundamentação material consistente. Sendo assim, decisões semelhantes devem ser justificadas com base em critérios semelhantes, sob pena de comprometer a consistência do sistema jurídico. Dessa forma, a mitigação dos ruídos está diretamente relacionada com a intersecção dos elementos da teoria da argumentação, da filosofia do direito e da psicologia cognitiva,

Esse processo, em primeiro lugar, exige a estruturação da fundamentação teórica, com a explicitação dos critérios utilizados na decisão, fazendo com que o julgador revise suas próprias premissas, reduzindo a influência de processos intuitivos não controlados. Em segundo lugar, o controle de coerência decisória, impondo a necessidade de justificativa explícita para decisões divergentes em casos semelhantes. Por fim, a redução da influência de fatores circunstanciais, por meio da padronização de procedimentos decisórios e da organização da análise dos elementos do caso, como sugerem os estudos sobre ruído decisório (Kahneman; Sibony; Sunstein, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa foi orientada pelo seguinte questionamento: em que medida a decisão judicial, compreendida como prática interpretativa, está sujeita à incidência de ruídos cognitivos, e quais mecanismos podem ser utilizados para mitigar a variabilidade indevida dos julgamentos?

Na busca de se compreender esse questionamento, foi possível observar, através das discussões desenvolvidas, que o ato de julgar ultrapassa a mera operação lógica de subsunção

normativa. À luz da teoria da argumentação jurídica, notadamente em Atienza (2014), implica-se reconhecer que o julgamento se realiza no âmbito da racionalidade prática, na qual a escolha entre interpretações possíveis é inevitável.

Nesse sentido, a interlocução entre Direito e psicologia cognitiva permitiu demonstrar que a imparcialidade judicial, embora permaneça como ideal normativo indispensável, não pode ser compreendida como ausência absoluta de influências cognitivas. Como evidenciado por Lisboa (2023), o magistrado decide a partir de processos mentais permeados por percepções, memórias e experiências, o que implica reconhecer que a formação do convencimento não ocorre em um ambiente neutro ou desprovido de condicionamentos subjetivos.

A partir dessa constatação, o ruído cognitivo não se apresenta como anomalia excepcional, mas como elemento inerente à racionalidade humana. Kahneman, Sibony e Sunstein (2021) demonstram que a variabilidade indevida nos julgamentos decorre justamente dessas limitações cognitivas, manifestando-se como dispersão decisória em contextos que demandam maior uniformidade. Tal fenômeno, quando transposto para o Direito, compromete a coerência, a previsibilidade e, em última instância, a própria segurança jurídica.

A análise dos casos Manoel Mattos e Marielle Franco revelou, em dimensão concreta, os desafios enfrentados pela atividade jurisdicional diante dessas limitações. A comparação entre os votos proferidos pela Ministra Laurita Vaz demonstrou que a aplicação dos requisitos da grave violação de direitos humanos, do risco de responsabilização internacional e da incapacidade das autoridades locais envolve sucessivos problemas de qualificação, relevância e prova, bem discutidos por Atienza (2014). Embora os dois casos envolvessem fatos de elevada gravidade, a atribuição de peso distinto aos elementos considerados relevantes para a incidência do artigo 109, § 5º, da Constituição Federal contribuiu para enquadramentos argumentativos distintos, evidenciando a influência da atividade interpretativa na construção da decisão judicial.

Essa variação não configura, necessariamente, erro, mas revela o grau de indeterminação presente na decisão jurídica e o espaço aberto à justificação argumentativa. Já sob a perspectiva de Lopes (2022), tal fenômeno confirma que o Direito, enquanto prática, depende da forma como o julgador compreende e articula o caso concreto, relacionando o universal normativo ao particular fático em um contexto interpretativo específico.

Desse modo, a pesquisa conduz à percepção de que o maior desafio contemporâneo do Poder Judiciário não se limita a decidir corretamente, mas a compreender e controlar os

mecanismos que influenciam a própria construção do julgamento.

A partir das contribuições de Atienza (2014) e Lopes (2022), é possível sustentar que o controle da variabilidade decisória depende do fortalecimento da justificação, da explicitação dos critérios interpretativos adotados e da construção de decisões capazes de serem avaliadas intersubjetivamente no interior da comunidade jurídica.

Conclui-se, portanto, que a estabilidade decisória não depende de mecanismos formais isolados, mas da construção de uma prática da jurisdição consciente das limitações da cognição humana e comprometida com o aprimoramento contínuo da justificação. Reconhecer a falibilidade do julgamento não fragiliza a autoridade do Judiciário; ao contrário, inaugura uma compreensão mais sofisticada da imparcialidade e reafirma que a legitimidade da justiça contemporânea depende tanto da técnica jurídica quanto da vigilância crítica sobre os processos humanos que a produzem.

REFERÊNCIAS

ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito** - Teorias das Argumentações Jurídicas - 2ª Edição 2014. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014. E-book. p.iii. ISBN 978-85-309-5571-7. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-5571-7/>. Acesso em: 27 mai. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Incidente de Deslocamento de Competência nº 2 - DF (2009/0121262-6)**. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Julgado em 27 out. 2010. Disponível em: site do STJ.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Incidente de Deslocamento de Competência nº 24 - DF (2019/0280084-4)**. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Julgado em 27 maio 2020. Disponível em: site do STJ.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus nº 457.922 - PR (2018/0166437-0)**. Relator: Ministro Felix Fischer. Decisão da Ministra Laurita Vaz em 10 jul. 2018. Disponível em: site do STJ.

DE SOUZA, DIEGO KRAINOVIC MALHEIROS. **A INFLUÊNCIA DO INVISÍVEL NAS DECISÕES JUDICIAIS: DESVENDANDO O RUÍDO E A INTUIÇÃO NA BUSCA PELA SEGURANÇA JURÍDICA**. Editora Thoth, 2024.

JURISDICIONAL, EFICIÊNCIA. **Vitor Maimone Saldanha Eduardo da Silva Mattos**. Tese de Doutorado. London School of Economics.

KAHNEMAN, Daniel; SIBONY, Olivier; SUNSTEIN, Cass R. **Ruído: uma falha no julgamento humano**. Objetiva, 2021.

LISBOA, Bruna Ammon. **Vieses cognitivos e ruídos nos processos judiciais**: uma abordagem interdisciplinar. 2023. 91 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), São Paulo, 2023.

LOPES, José Reinaldo de L. Curso de Filosofia do Direito - O Direito Como Prática - 2ª Edição 2022. 2. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. E-book. pag.20. ISBN 9786559771554. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771554/>. Acesso em: 28 mai. 2026.

MOREIRA, Eduardo Lima Souza Mendes et al. Racionalidade limitada e ruído na tomada de decisão: uma análise das sentenças de juízes eleitorais. 2022.

NUNES, Dierle; DE ANDRADE, Otávio Morato. Para além dos vieses cognitivos: a influência do ruído na qualidade dos julgamentos. **THEMIS: Revista da Esmec**, v. 21, n. 2, p. 105-131, 2023.

RAIMUNDO, Lucas et al. Análise econômica comportamental do Juiz das Garantias: A eficácia da lei para a diminuição de vieses cognitivos e ruídos na decisão judicial. 2024.

STAMPONE, Carolina Gomes Simões. Ruído em Arbitragem: como identificá-lo e aprimorar o processo de decisão dos árbitros. **Iurgium [previously Spain Arbitration Review]**, v. 2024, n. 51, 2024.

VIOLIN, Jordão. Onde está a segurança jurídica? Colegialidade, polarização de grupo e integridade nos tribunais. In: **Revista de Processo**. 2017. p. 407-433.